



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193492 - DF (2024/0040224-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA
AGRAVANTE : VINICIUS COUTO FARAGO
AGRAVANTE : KLEBER RODRIGUES DE MORAES
AGRAVANTE : ALEX BRUNO DA SILVA VALE
ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317
NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126
MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA - DF061021
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COMPARTILHAMENTO DOS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF. SOLICITAÇÃO DIRETA DOS ÓRGÃOS DE PERSECUÇÃO PENAL PARA FINS CRIMINAIS. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS. TESE DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 990/RG. PRÉVIA APURAÇÃO DOS FATOS. INFORMAÇÕES SOLICITADAS NO CURSO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

I - Em dezembro de 2019, o tema relativo ao compartilhamento de relatórios de inteligência financeira para fins penais, por órgãos administrativos de inteligência, sem a intermediação do Poder Judiciário, foi analisado, sob o aspecto constitucional, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, submetido à sistemática da repercussão geral. Ao final, o Supremo Tribunal Federal consolidou o Tema 990 da repercussão geral com a seguinte tese: "*1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de*

comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios" (RE n. 1.055.941, Tribunal Pleno, Min. Rel. Dias Toffoli, DJe de 18/03/2021).

II - Ao fixar a tese do Tema n. 990 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu uma premissa e a sua respectiva condição. A premissa consiste na possibilidade de compartilhamento direto das informações elaboradas pelo COAF com os órgãos de persecução penal, sem intermediação do Poder Judiciário. A condição, por sua vez, está na obrigatoriedade de que esse compartilhamento seja realizado por meio de comunicações formais, em procedimento devidamente instaurado, com garantia de sigilo, certificação do destinatário, e esteja *sujeito a posterior controle jurisdicional*.

III – No caso dos autos, os relatórios de inteligência financeira foram encaminhados pelo COAF à autoridade policial no curso de um procedimento administrativo preliminar formalmente instaurado no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, com delimitação do objeto de averiguação. Além disso, tais informações foram precedidas de apuração prévia dos fatos noticiados e de comunicação do Ministério da Economia que indicou expressamente a prática de exploração de jogos de azar sem a devida autorização e sem a observância dos requisitos legais. Tais circunstâncias afastam a tese defensiva da ocorrência de pescaria probatória, também denominada *fishing expedition*, que consiste na prática de uma investigação meramente especulativa, indiscriminada, sem objeto delimitado e caracterizada pela clandestinidade.

IV - O contexto fático denota a integral conformidade entre a forma de compartilhamento dos relatórios de inteligência do COAF e a tese fixada no Tema 990 da Repercussão Geral, de modo que não se observa nenhum constrangimento legal a ser sanado nesta via.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193492 - DF (2024/0040224-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA
AGRAVANTE : VINICIUS COUTO FARAGO
AGRAVANTE : KLEBER RODRIGUES DE MORAES
AGRAVANTE : ALEX BRUNO DA SILVA VALE
ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317
NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126
MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA - DF061021
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COMPARTILHAMENTO DOS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF. SOLICITAÇÃO DIRETA DOS ÓRGÃOS DE PERSECUÇÃO PENAL PARA FINS CRIMINAIS. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS. TESE DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 990/RG. PRÉVIA APURAÇÃO DOS FATOS. INFORMAÇÕES SOLICITADAS NO CURSO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

I - Em dezembro de 2019, o tema relativo ao compartilhamento de relatórios de inteligência financeira para fins penais, por órgãos administrativos de inteligência, sem a intermediação do Poder Judiciário, foi analisado, sob o aspecto constitucional, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, submetido à sistemática da repercussão geral. Ao final, o Supremo Tribunal Federal consolidou o Tema 990 da repercussão geral com a seguinte tese: "*1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios*

de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios" (RE n. 1.055.941, Tribunal Pleno, Min. Rel. Dias Toffoli, DJe de 18/03/2021).

II - Ao fixar a tese do Tema n. 990 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu uma premissa e a sua respectiva condição. A premissa consiste na possibilidade de compartilhamento direto das informações elaboradas pelo COAF com os órgãos de persecução penal, sem intermediação do Poder Judiciário. A condição, por sua vez, está na obrigatoriedade de que esse compartilhamento seja realizado por meio de comunicações formais, em procedimento devidamente instaurado, com garantia de sigilo, certificação do destinatário, e esteja *sujeito a posterior controle jurisdicional*.

III – No caso dos autos, os relatórios de inteligência financeira foram encaminhados pelo COAF à autoridade policial no curso de um procedimento administrativo preliminar formalmente instaurado no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, com delimitação do objeto de averiguação. Além disso, tais informações foram precedidas de apuração prévia dos fatos noticiados e de comunicação do Ministério da Economia que indicou expressamente a prática de exploração de jogos de azar sem a devida autorização e sem a observância dos requisitos legais. Tais circunstâncias afastam a tese defensiva da ocorrência de pescaria probatória, também denominada *fishing expedition*, que consiste na prática de uma investigação meramente especulativa, indiscriminada, sem objeto delimitado e caracterizada pela clandestinidade.

IV - O contexto fático denota a integral conformidade entre a forma de compartilhamento dos relatórios de inteligência do COAF e a tese fixada no Tema 990 da Repercussão Geral, de modo que não se observa nenhum constrangimento legal a ser sanado nesta via.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto por **PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA, VINICIUS COUTO FARAGO, KLEBER RODRIGUES DE MORAES e ALEX BRUNO DA SILVA VALE**, contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

A defesa impetrou *habeas corpus* contra decisão do juízo de primeiro grau a fim de que as provas decorrentes das informações encaminhadas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no curso da investigação que deu origem à ação penal n. 0701018-35.2022.8.07.0014, fossem declaradas ilegais (fls. 8-33).

O Tribunal de origem denegou a ordem ao argumento de que: a) não há ilicitude na atuação do COAF, pois as informações foram compartilhadas somente após a instauração de procedimento preliminar de investigação e após informações prestadas pelo Ministério da Economia; b) não se observa a prática de *fishing expedition*, porquanto a autoridade policial, a partir de denúncia anônima, promoveu investigação preliminar e, posteriormente, instaurou inquérito; c) a inicial acusatória está fundamentada em elementos probatórios independentes dos apontados pelos impetrantes (fls. 1.658-1.683).

No recurso ordinário, a defesa sustentou a ilegalidade do intercâmbio de informações sigilosas entre o COAF e a autoridade policial, uma vez que investigações preliminares ao inquérito não legitimariam a solicitação de dados àquele conselho. Aduziu, ainda, que houve a prática de *fishing expedition*, pois antes da instauração do inquérito policial não existiriam elementos concretos que fundamentassem a solicitação direta de informações ao COAF (fls. 1.703-1.730).

O recurso teve o provimento negado monocraticamente, razão pela qual a defesa interpôs o presente agravo regimental. Sustenta que a solicitação dos relatórios de inteligência do COAF, por parte da autoridade policial, antes da instauração do inquérito policial, teria configurado evidente *fishing expedition*. Aduz que o procedimento de investigação preliminar não se equipara ao inquérito policial, de modo que não legitimaria a requisição direta de informações ao COAF. Afirma, ainda, que a tese estabelecida no Tema 990/RG não abrangeria a controvérsia apresentada, pois o Supremo Tribunal Federal teria estabelecido apenas a constitucionalidade do compartilhamento de relatórios de inteligência financeira, independente de autorização judicial prévia, sem dispensar a instauração do prévio inquérito policial. Ao final, requer seja declarada a

ilicitude dos relatórios de inteligência financeira do COAF e das provas derivadas das referidas informações (fls. 1837-1849).

É o relatório.

VOTO

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, criado pela Lei n. 9.613/98 e reestruturado pela Lei n. 13.974/2020, é órgão vinculado administrativamente ao Banco Central do Brasil que dispõe de autonomia técnica e operacional e atua em todo o território nacional.

Entre as suas atribuições, estão a produção e gestão de informações de inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, bem como a promoção de interlocução institucional com órgãos e entidades nacionais, estrangeiros e internacionais que tenham conexão com suas atividades.

O COAF é considerado a Unidade de Inteligência Financeira - UIF do Brasil, autoridade central e independente que recebe e analisa informações encaminhadas pelo setor financeiro e outros setores obrigados e dá conhecimento sobre os fatos suspeitos identificados às autoridades competentes para aplicação da lei.

Em dezembro de 2019, o tema relativo ao compartilhamento de informações para fins penais, por órgãos administrativos de inteligência, sem a intermediação do Poder Judiciário, foi analisado, sob o aspecto constitucional, no julgamento do RE n. 1.055.941/SP, submetido à sistemática da repercussão geral. A discussão do *leading case*, que inicialmente tratava apenas do encaminhamento de informações da Receita Federal ao Ministério Público, foi ampliada para abranger o compartilhamento de dados submetidos ao sigilo bancário e fiscal com os órgãos de persecução penal.

Ao final, o Supremo Tribunal Federal consolidou o Tema 990 da repercussão geral com a seguinte tese:

"1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao

item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios" (RE n. 1.055.941, Tribunal Pleno, Min. Rel. Dias Toffoli, DJe de 18/03/2021).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o assunto foi discutido pela Sexta Turma por ocasião do julgamento do RHC n. 147707/PA. No caso específico, a recorrente era investigada pela prática do crime de lavagem de capitais, previsto no art. 1º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.613/98, e requereu o reconhecimento da ilicitude dos elementos de informação encaminhados pelo COAF após requisição direta da autoridade policial.

No voto condutor, o Ministro relator Antonio Saldanha Palheiro entendeu que a requisição direta de relatórios de inteligência do COAF pela autoridade policial, sem autorização judicial, configuraria situação diversa da julgada no RE n. 1.055.941/SP e, portanto, não permitida pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, registrou a similaridade do caso examinado com a controvérsia submetida a julgamento no RHC n. 83.233/SP, em que a Terceira Seção deste Tribunal Superior entendeu ser ilícita a requisição direta, por parte do Ministério Público, de dados fiscais à Receita Federal.

Veja-se o teor do acórdão:

"PENAL. PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, § 2º, I, DA LEI N. 9.613/1998). RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA DO COAF. SITUAÇÃO DIVERSA DA DECIDIDA NO RE N. 1.055.941/SP. RELATÓRIOS SOLICITADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL DIRETAMENTE AO COAF SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, em âmbito de repercussão geral, fixou as seguintes teses, a saber: "1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional; 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos

efetivos de apuração e correção de eventuais desvios."

2. *Constata-se que foi julgado lícito o compartilhamento de provas entre o UIF (antigo COAF) e a Receita Federal do Brasil (RFB) com os órgãos de persecução penal, nos casos em que o UIF e a RFB constatarem a ocorrência de ilegalidades e comunicam os fatos aos órgãos de persecução penal.*

3. *No presente caso, a autoridade policial solicitou diretamente ao COAF o envio dos relatórios de inteligência financeira, sem a existência de autorização judicial, situação, portanto, diversa da análise pelo STF.*

4. *A Terceira Seção desta Corte Superior analisou situação similar, ao julgar o RHC n. 83.233/SP, no qual o Ministério Público requisiou diretamente à Receita Federal do Brasil o envio da declaração de imposto de renda de determinadas pessoas, o que foi considerado ilícito por esta Corte Superior.*

5. *Dessa forma, o presente recurso em habeas corpus deve ser provido para declarar a ilicitude dos relatórios de inteligência financeira solicitados diretamente pela autoridade policial ao COAF.*

6. *Recurso em habeas corpus provido"* (RHC n. 147.707/PA, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 24/8/2023).

Diante do resultado do julgamento - acima transcrito -, o Ministério Público do Estado do Pará ajuizou reclamação constitucional perante o Supremo Tribunal Federal para alegar afronta à decisão proferida no RE n. 1.055.941/SP. Sustentou, em síntese, que a Suprema Corte, amparada em práticas consolidadas internacionalmente e compatíveis com o ordenamento jurídico, havia reconhecido explicitamente, no paradigma apontado, a possibilidade de solicitação de informações diretamente ao COAF, pelos órgãos de persecução penal.

O Ministro Cristiano Zanin, relator da reclamação - Reclamação n. 61.944/PA -, acolheu os argumentos do reclamante. Decidiu que, da análise do inteiro teor do RE n. 1.055.941/SP, o qual gerou o verbete do Tema 990/RG, o STF declarou "constitucional o compartilhamento de dados entre o Coaf e as autoridades de persecução penal, sem necessidade de prévia autorização judicial, também em casos em que o relatório tenha sido solicitado pela autoridade". O Ministro deixou claro, portanto, que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, os relatórios emitidos pelo COAF podem ser compartilhados espontaneamente ou por solicitação dos órgãos de persecução penal para fins criminais, independentemente de autorização judicial. Ressaltou, ainda, que o recurso extraordinário em comento formou precedente vinculante, a ser seguido obrigatoriamente

pelos órgãos do Poder Judiciário, nos termos do art. 927, inciso III, e do art. 1.040, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, julgou procedente a reclamação para cassar o acórdão proferido pela Sexta Turma do STJ, a fim de que outro seja proferido em observância do decidido no Tema n. 990/RG pelo Supremo Tribunal Federal.

A reclamada, então, interpôs agravo regimental, que teve o provimento negado, por unanimidade, pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado no dia 2 de abril de 2024. Na ocasião, o Ministro Relator Cristiano Zanin reiterou que a decisão proferida no RE n. 1.055.941/SP, objeto do Tema n. 990/RG, permite o compartilhamento de informações de inteligência tanto de forma espontânea quanto a requerimento de autoridade, desde que observados os requisitos definidos naquela oportunidade, quais sejam, *deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios*. Destacou que a cooperação entre o COAF e outros órgãos, inclusive internacionais, deriva da própria natureza da unidade de inteligência financeira, de modo que a exigência de autorização judicial prévia inviabilizaria a eficiência das suas atividades.

Ademais, o Ministro ressaltou que, além de dificultar as investigações e as medidas necessárias à prevenção do terrorismo, do crime organizado e dos crimes financeiros, a prevalência da tese lançada pelo Superior Tribunal de Justiça no RHC n. 147.707/PA poderia acarretar ao Brasil graves implicações de Direito Internacional. E concluiu reforçando a discrepância entre o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que os relatórios de inteligência do COAF não podem ser solicitados diretamente pela autoridade policial sem autorização judicial prévia, e a compreensão estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 1.055.941/SP, segundo a qual o referido compartilhamento é permitido independentemente de intervenção do Poder Judiciário.

O voto do Ministro Relator foi seguido, na integralidade, pelos demais integrantes da Primeira Turma do STF. Os Ministros Flávio Dino, Luiz Fux, e Carmén Lúcia enfatizaram o descumprimento da tese firmada no Tema n. 990/RG por este Tribunal Superior, ao reafirmar que é constitucional e está expressa a possibilidade de compartilhamento dos relatórios de inteligência do COAF com os órgãos de persecução penal, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial.

O Presidente da Turma, Ministro Alexandre de Moraes, por sua vez,

consignou igualmente a contradição do acórdão proferido por esta Corte e a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 1.055.941/SP. Assinalou que a possibilidade de as unidades de inteligência financeira compartilharem informações não só espontaneamente como também a pedido dos órgãos fiscalizadores é regra mundial e frisou que a principal controvérsia discutida no RE n. 1.055.941/SP não residia na possibilidade de compartilhamento, colocada como premissa nos debates, mas na necessidade de que ele fosse realizado mediante comunicação formal, com a garantia do devido sigilo dos dados, a fim de evitar a prática do *fishing expedition* e eventual abuso ou desvio.

Em resumo, de acordo com o que foi decidido no RE n. 1.055.941/SP e firmado no Tema 990/RG, e diante da recente decisão proferida na Reclamação n. 61.944/PA, a qual apenas reforça os termos da tese consolidada em regime de repercussão geral, a regra é a possibilidade de compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF com os órgãos de persecução penal, para fins criminais, tanto espontaneamente quanto a requerimento de autoridade, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, desde que resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. A exceção deve ser regulada no caso concreto nas hipóteses de desvio e abusos, a exemplo da prática do *fishing expedition*.

É possível concluir, portanto, que, ao fixar a tese do Tema 990 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu uma premissa e a sua respectiva condição. A premissa consiste na possibilidade de compartilhamento direto das informações elaboradas pelo COAF com os órgãos de persecução penal, sem intermediação do Poder Judiciário. A condição, por sua vez, está na obrigatoriedade de que esse compartilhamento seja realizado por meio de comunicações formais, em procedimento devidamente instaurado, com garantia de sigilo, certificação do destinatário, e esteja sujeito a posterior controle jurisdicional.

O objetivo da aludida condição, ponto central da discussão da temática, residiu na necessidade de se coibir abusos e desvios por meio de um procedimento formalmente instaurado, a fim de evitar o chamado fishing expedition.

Contextualizada a questão, passo à análise do caso concreto.

Consta dos autos que os agravantes foram denunciados como incursos nas sanções do art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/13, art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688/41 e art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/98, porque entre novembro de 2019 e março de 2022, em diversos

locais do Distrito Federal, teriam constituído e integrado organização criminosa com o objetivo de obter vantagem econômica, mediante a prática do crime de lavagem de dinheiro com utilização de recursos oriundos da exploração de jogos de azar (fls. 1.390-1.402).

As investigações tiveram início após o recebimento de denúncia anônima pelo Controle de Denúncias DICOE/PCDF, que apontou a prática, em tese, de exploração de jogos de azar, por meio do sorteio de rifas de automóveis, e do crime de lavagem de dinheiro, por parte de Kleber Rodrigues de Moraes, um dos ora agravantes. Após instauração de Procedimento de Investigação Preliminar Policial n. 310/2021, para verificar a referida notícia de crime, apurou-se que o investigado possuía perfil na rede social Instagram no qual sorteava rifas para aquisição de veículos de luxo, todos registrados em seu nome ou no de sua mãe. Foi constatado, ainda, que o investigado era sócio de três empresas.

Diante disso, a autoridade policial oficiou à Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria - SECAP, do Ministério da Economia, para averiguar a regularidade dos jogos de azar e verificou que o sorteio das rifas não possuía a devida autorização nem atendia aos requisitos legais. Em seguida, obteve relatórios de inteligência financeira do COAF, os quais indicaram inúmeras movimentações atípicas nas contas do investigado e de suas empresas (fls. 149-165).

Com fundamento em tais elementos de informação, a autoridade instaurou o Inquérito Policial n. 01/22 - DRF1, que, ao final da realização de inúmeras diligências, concluiu pela existência, em tese, de uma organização criminosa integrada pelos ora recorrentes que atuava na exploração de jogos de azar e na prática do delito de lavagem de dinheiro.

Constato, portanto, que os relatórios de inteligência financeira foram encaminhados pelo COAF à autoridade policial no curso de um procedimento administrativo preliminar formalmente instaurado no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, com delimitação do objeto de averiguação. Além disso, tais informações foram precedidas de apuração prévia dos fatos noticiados e de comunicação do Ministério da Economia que indicou expressamente a prática de exploração de jogos de azar sem a devida autorização e sem a observância dos requisitos legais.

Tais circunstâncias afastam a tese defensiva da ocorrência de pescaria probatória, também denominada *fishing expedition*, que consiste na prática de uma

investigação meramente especulativa, indiscriminada, sem objeto delimitado e caracterizada pela clandestinidade. Como explicitado, a solicitação de informações à unidade de inteligência financeira foi antecedida de prévia apuração dos fatos noticiados, possuía objeto definido e ocorreu no curso de um procedimento administrativo formalmente instaurado.

Nesse sentido foi a conclusão do Tribunal de origem, conforme os excertos abaixo transcritos, *in verbis* (fls. 1.665-1.666):

"No caso, observa-se dos autos que, após o recebimento de *notitia criminis* inqualificada (anônima), a autoridade policial, a fim de verificar a procedência das informações sobre a venda de rifas e suposta lavagem de dinheiro, antes de instaurar o inquérito policial, formalizou procedimento preliminar de investigação (IPP 310/2021 - CORPATRI) – ID 50676938, o que está em sintonia com a legislação, a fim de se evitar os constrangimentos desnecessários e deletérios decorrentes da instauração prematura de um inquérito policial.

Nessa linha, antes mesmo de promover qualquer solicitação ao COAF, como bem destacou a autoridade coatora que recebeu a denúncia, foram realizadas diligências prévias – como a expedição de ofício à Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria – SECAP, do Ministério da Economia, e as pesquisas em sites e redes sociais – que robusteceram a hipótese aventada pela ‘denúncia anônima’ quanto à suposta prática, pelos investigados, de condutas que caracterizariam, em tese, infrações penais de jogos de azar e lavagem de capitais.

Seguindo a persecução penal, com essas informações prestadas pela SECAP é que foi realizada solicitação ao COAF que, conforme se observa nos relatórios remetidos, realizou as comunicações 'por entender que a movimentação financeira pode configurar a existência de indícios de ilicitudes financeiras ou outros ilícitos relacionados'.

Nesse compasso, nota-se fato importante no sentido de que o COAF não compartilhou dados de maneira irrestrita, o que foi apontado pela autoridade coatora na decisão objeto de insurgência:

'Aqui é importante fazer um adendo. No relatório de ID 120573390, fl. 14, ao citar as pessoas jurídicas supostamente envolvidas nas supostas práticas ilícitas, os investigadores da Polícia Civil, ao mencionarem a ESTILODUB NEGOCIOS DIGITAIS LTDA fizeram constar: “a empresa a seguir trata de conteúdos digitais veiculados à internet, porém, aparentemente, não possui movimentação e arrecadação relevante, por não ter sido fornecido relatório financeiro por meio dos órgãos responsáveis”. Essa informação indica que o COAF não compartilhou dados de maneira irrestrita, mas apenas cumpriu o seu

mister de comunicar atividades suspeitas que, ante sua atipicidade, foram-lhe repassadas, pelas instituições financeiras legalmente obrigadas a tanto. Dessarte, não se vislumbra ilegalidade no encaminhamento pelo COAF à autoridade policial de informações que o órgão detém de maneira prévia e que, em decorrência de imperativo legal, devem ser comunicadas às autoridades competentes.'

Portanto, o que se verifica, em princípio e, repita-se, deve ser confirmado após a devida instrução processual, é que o COAF não compartilhou indevidamente qualquer informação, cumprindo apenas o seu dever de comunicar os fatos às autoridades competentes."

Assim, o contexto fático dos autos denota a integral conformidade entre a forma de compartilhamento dos relatórios de inteligência do COAF e a tese fixada no Tema 990/RG, bem como evidencia a inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado nesta via. Primeiro, porque é constitucional a solicitação direta, por parte da autoridade policial, de informações dos órgãos de inteligência, sem autorização judicial prévia. Segundo, porque a condição estabelecida no enunciado de repercussão geral foi observada, já que o compartilhamento ocorreu por meio de comunicação formal, no âmbito de um procedimento administrativo preliminar.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0040224-3

AgRg no
RHC 193.492 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07010183520228070014 07359445020238070000 7010183520228070014
7359445020238070000

EM MESA

JULGADO: 09/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA
RECORRENTE : VINICIUS COUTO FARAGO
RECORRENTE : KLEBER RODRIGUES DE MORAES
RECORRENTE : ALEX BRUNO DA SILVA VALE
ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317
NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126
MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA - DF061021
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : MICHAEL FERNANDES DA SILVA
CORRÉU : JOSE SOUSA DE LIMA
CORRÉU : HENRIQUE SADA RAMOS DE ARAUJO
CORRÉU : MATHEUS WELINGTON SOUSA CIRINEU
CORRÉU : DOUGLAS MUNIZ DUTRA
CORRÉU : RONYEL SANTOS CASTRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção,
constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA
AGRAVANTE : VINICIUS COUTO FARAGO
AGRAVANTE : KLEBER RODRIGUES DE MORAES
AGRAVANTE : ALEX BRUNO DA SILVA VALE
ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317
NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126
MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA - DF061021
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0040224-3

AgRg no
RHC 193.492 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.